



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014093-90.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante REINALDO LICCIARDI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014093-90.2020.8.26.0602.

Comarca de SOROCABA - VFP - Juiz Alexandre de Mello Guerra.

Apelante: REINALDO LICCIARDI.

Apelado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.280.^{4.8}

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. DEMISSÃO E DISPENSA A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Servidor público estadual, médico efetivo e temporário, demitido e dispensado a bem do serviço público em razão de irregularidades no pagamento de contrato firmado com empresa vencedora de licitação.

A questão em discussão consiste em dizer sobre a regularidade do processo administrativo e a inexistência de vício que comprometa a validade jurídica do ato administrativo de demissão.

I. Razões de Decidir. Regularidade do processo administrativo, que cumpriu o devido processo legal. Inexistência de qualquer vício capaz de comprometer a validade jurídica do ato administrativo.

Não havia gestor, nem Diretor Técnico no Hospital Municipal de Sorocaba, e os pagamentos realizados para a empresa Renalcare durante o período de fevereiro a setembro de 2011, foram autorizados pelo apelante, que agiu com falta de zelo com a coisa pública, acarretando a demissão e dispensa a bem do serviço público.

Pena prevista no art. 257, II e XII da Lei nº 10.261/68.

II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação anulatória de ato administrativo proposta por Reinaldo Licciardi contra a FESP, objetivando a anulação do processo administrativo em que lhe foi aplicada a pena de demissão e dispensa a bem do serviço público.

A r. sentença, de relatório adotado, ¹ rejeitou o pedido.

Recorre o autor pela reforma da sentença; recurso processado e respondido. ²

Fundamentação

Sustenta o autor, que ocupava dois cargos públicos de médico no Conjunto Hospitalar de Sorocaba, um em caráter efetivo, e o outro, temporário; em 16/05/2018, sofreu as penas de demissão (cargo efetivo) e dispensa (cargo temporário) a bem do serviço público; o processo administrativo contém ilegalidades e falta de fundamentação; não era Diretor Clínico, nem foi nomeado gestor do contrato administrativo celebrado com a empresa Renalcare Serviços Médicos Ltda.; pretende o controle de legalidade do ato administrativo; era Diretor Técnico da Divisão Médica; o contrato vencedor da licitação previa que o pagamento seria realizado pelo *preço global*; o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não encontrou irregularidades no contrato, e a 2ª Turma concluiu que o contrato não causou prejuízo ao erário; o Ministério Público propôs o arquivamento do processo (nº 1015846-24.2016.8.26.0602), diante da falta de indício de crime relacionado ao contrato ou à sua execução; o contrato previa o atendimento de doença renal aguda e crônica; sua conduta foi culposa omissiva, agiu com negligência, não passível de demissão a bem do serviço público, de acordo com o art. 256, inc. II, da Lei nº 10.261/68; não agiu com dolo; a pena aplicada foi excessiva, tendo em vista a ausência de dano ao erário ou crime; nunca sofreu processo administrativo.

¹ Sentença, fls. 2.728/2.733.

² Recurso de apelação, fls. 2.738/2.769; contrarrazões: fls. 2.777/2.797.

Pretende anulação ou revisão do processo administrativo que aplicou a pena de demissão; ou aplicação da pena de suspensão.

A sentença julgou improcedente a ação por considerar que o processo administrativo disciplinar foi regular, diante da inexistência de mácula aos princípios da proporcionalidade ou da legalidade.

Recurso improcedente.

Pelo princípio constitucional da separação de Poderes, não compete ao Judiciário, salvo insuperável teratologia, examinar o mérito de ato administrativo para dizer se o servidor devia ou não sofrer a pena imposta; a intervenção judicial tem lugar em hipótese de ilegalidade ou de ato teratológico que comporte revisão.

Em análise do processo administrativo, é possível concluir que não houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório.³

O apelante foi interrogado **(fls. 626/628)**; apresentou defesa prévia e docs. **(fls. 630/645, 646/789)** e alegações finais **(fls. 871/884)**.

O Relatório Final da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo,⁴ fundamentou que **(fls. 945/947)**:

As justificativas apresentadas pelo indiciado de que os pagamentos teriam sido devidos, porque teria havido o efetivo atendimento aos pacientes com doença aguda, não é plausível, porque não estava abrangido pelo Contrato firmado a Empresa Renalcare Serviços Médicos Ltda. Uma porque, não há prova a demonstrar que foram efetivamente realizados atendimentos, até porque

³ Fls. 59/1.002.

⁴ Fls. 921/950.

não havia uma medição do montante do serviço executado. Duas porque o referido encarecimento não foi submetido a prévia aprovação da autoridade competente, e, teria se dado ao arrepio da legislação em vigor.

(...)

Inaceitável a alegação de que os indiciados, profissionais altamente qualificados tenham aceitado figurarem em um Contrato com gestores, sem ao menos verificar seu teor e os deveres atinentes a tal nomeação. E, finalmente é de destacar que independentemente da efetiva nomeação como gestores, é fato incontroverso que os indiciados foram os responsáveis pelos pagamentos apontados no caso ora em comento.

As faltas e falhas descritas no presente feito demonstra falta de zelo com a coisa pública pelos acusados. E, embora, o acusado Reinaldo busque se isentar da responsabilidade pelas irregularidades, é fato incontroverso que ele assinou documentos que viabilizaram pagamentos irregulares à Empresa Reinalcare Serviços Médicos Ltda.

Afigura-se então que a materialidade das condutas se encontram caracterizadas no presente, bem como a autoria, visto que os acusados não negaram, apenas justificaram suas atitudes, utilizando-se da alegação de boa-fé.

Dessa forma, os autos dão conta de que os imputados acima, nos períodos em que atuaram como gestores do contrato, faltaram com zelo no cumprimento de seu mister e desrespeitaram regras que regem sua atividade profissional, na medida em que não procederam, como deveriam, à fiscalização e conferência do serviço prestado pela contratada agindo em desacordo com cláusula contratual, levando a administração a pagar, à empresa contratada, valor maior que o devido.

(...)

Os indiciados ocuparam cargos de Diretores, sendo suas as responsabilidades pela fiscalização dos serviços realizados pelos setores que estavam sob suas competências, portanto, nos períodos em que ocuparam tais funções, caberia a eles a responsabilidade pela solicitação de licitação para eventual abrangência dos atendimentos não contemplados no Contrato e zelar pelo fiel e bom cumprimento do Contrato em vigor.

(...) pagamentos foram autorizados pelos indiciados, sem autorização contratual e sem demonstração da execução dos serviços pagos. E, mesmo se assim não fosse a questão da abrangência contratual não foi submetida à prévia a-

provação das autoridades competentes com seria de rigor, antes prévia análise da Consultoria da Pasta e aprovação do órgão competente.

Finalmente, concluiu pela aplicação da pena prevista no art. 257, VI e XII, da Lei nº 10.261/68: demissão (cargo efetivo) e dispensa (cargo temporário), a bem do serviço público; aplicada pelo Secretário de Estado **(fl. 999)**.

Não se constata irregularidade no processo administrativo, que cumpriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, enfim, o devido processo legal.

Alega o apelante que nunca foi nomeado para o cargo de gestor; não era Diretor Clínico; era Diretor Técnico da Divisão Médica.

Ocorre, que, conforme se verifica do Ofício CAP nº 031/2021, encaminhado ao Juízo pela Coordenadoria de Serviços de Saúde do Conjunto Hospitalar de Sorocaba **(fls. 2.677/2.678)**, no período de fevereiro a setembro de 2011, o CHS não dispunha de Diretor Clínico, e o Diretor Técnico de Divisão Médica foi nomeado para assumir tal função, de forma que o apelante passou a assinar as ordens de pagamento à empresa Renalcare, que não continham de forma detalhada as medições, sempre emitidas pelo valor cheio do contrato.

Todas as alegações do apelante foram devidamente analisadas no processo administrativo; e conforme já disposto, a intervenção judicial tem lugar em hipótese de ilegalidade ou de ato teratológico, não cabendo, no caso, a revisão da penalidade aplicada.

Nítida a intenção do apelante de rediscutir fatos e provas colhidas no processo administrativo, mas isso não é possível em processo judicial; ao órgão jurisdicional não é dado, a pretexto de revisão ou readequação, substituir penas impostas em processos administrativos disciplinares.

Em relatório final, a douta Procuradoria Geral do Estado ⁵ opinou, de modo fundamentado, pela demissão e dispensa do servidor, a bem do serviço público, por praticar condutas que configuram ato de improbidade administrativa, ao falhar no dever de acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato **(fl. 948)**.

Anote-se que o Tribunal de Contas do Estado **(TC-025411/026/08)** atestou a regularidade da Licitação, do Contrato e dos Termos Aditivos decorrentes, recomendando à Origem que atende às falhas apontadas pela Fiscalização, adotando medidas para impedir reincidências **(fls. 171/180, 183/188)**; não houve análise de possível dano ao erário.

O procedimento investigatório criminal **(nº 1015846-24.2016.8.26.0602)**, instaurado pelo GAECO/Sorocaba, visando apurar eventuais irregularidades praticadas pela Renalcare Serviços Médicos Ltda., na prestação de serviços além do limite contratual, com anuência de seus gestores, foi arquivado por não encontrar indícios de conduta criminoso, e concluiu que a questão está afeta à área cível.

A ação de reparação de dano ao erário **(nº 1029954-53.2019.8.26.0602)**, proposta pela FESP em face do apelante e outros, encontra-se em fase de produção de prova pericial para verificar a regularidade dos a-

⁵ Fls. 921/950.

tendimentos médicos e dos pagamentos efetuados.

O processo administrativo, que respeitou os princípios e cânones da ampla defesa e do contraditório, está bem fundamentado; não há ilegalidade ou ato teratológico capaz de possibilitar sua revisão pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, para confirmar a r. sentença da lavra do nobre e culto Juiz Mello Guerra, tal como lançada; honorários advocatícios majorados de 10% para 20% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 11). É isso.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR